



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 17ª Sessão de 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 17ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emírian de Sousa Lemos. Ausente justificadamente a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 16ª Sessão Extraordinária realizada no dia 06/09/2012, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada a preferência à apreciação dos Recursos Administrativos nº 1915-130/12 e 1912-132/12, de relatoria da Dra. Zélia Maria de Moares Rocha, tendo em vista a presença da Dra. Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira representante legal das recorrentes, em seguida foi dado seguimento aos trabalhos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo nº 1915-130/12**

**Auto de Infração nº 130/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Charles Rodrigues Lustosa (Disk Água e Gás)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Rep. Jurídico:** Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL MODALIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1915-130/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Charles Rodrigues Lustosa (Disk Gás e Água) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1912-132/12**

**Auto de Infração nº 132/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL MODALIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1912-132/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

votos, em conhecer do Recurso interposto por Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.400 (dois mil e quatrocentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo N° 1597-0111-007.147-5**

**Processo Administrativo F.A. N° 0111-007.147-5**

**Recorrente:** Rafaela Alves da Silva

**Recorridos:** Pontofrio.Com Comércio Eletrônico S/A(Extra) e CCE da Amazônia S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DA CONSUMIDORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECORRENTE ALEGA REALIZAÇÃO DE ACORDO, EXTRA AUTOS, FEITO DIRETAMENTE COM O COMERCIANTE PONTOFRIO.COM PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA. EVIDENTE INTERESSE PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 1597-0111-007.147-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto por RAFAELA ALVES DA SILVA, para dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao órgão de primeiro grau, para o fim de desarquivamento e prosseguimento do feito. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo n° 1906-0111-010.723-4**

**Auto de Infração n° 0111-010.723-4**

**Recorrente:** Delta Comércio de Móveis LTDA – Top Móveis

**Recorrida:** Ana Alice Martins de Miranda Alves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA. VÍCIO DO PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS FEITA PELA CONSUMIDORA NÃO ATENDIDA PELA RECORRENTE. DANO NÃO REPARADO E PRESTAÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA PELA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1906-0111-010.723-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Delta Comércio e Transportes LTDA – Top Móveis negando-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no importe de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1762-907-11**

**Auto de Infração nº 907-11 - Icó**

**Recorrente:** Helenice Alves Brasil – Farmácia Christus

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO E DE CERTIFICADO DE REGULIDADE ATUALIZADO, EXPEDIDO PELO MESMO CONSELHO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE.. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1762-907-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Helenice Alves Brasil ME – Farmácia Christus para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 800 (oitocentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1792-0111-001.902-7**

**Processo Administrativo nº 0111-001.902-7**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A

**Recorrido:** Francisco Antonio Gabriel Junior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR APPLE IPHONE 4. DEFEITO. ALEGAÇÃO DE MAU FUNCIONAMENTO NO FONE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCALIZADA NA CIDADE DE SÃO PAULO. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO POR OCASIÃO DA VENDA DO CELULAR. CONSUMIDOR SE RECUSA A ENVIAR O APARELHO PARA ASSISTÊNCIA, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANOS QUE PODERÃO SER CARACTERIZADOS COMO PROCEDENTES DO MANUSEIO INADEQUADO, OCASIONANDO A PERDA DA GARANTIA. RECLAMANTE VISA A

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

TROCA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE – PREVISÃO DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO PREPARO RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1792-0111-001.902-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo nº 1599-0111-000.694-8**

**Processo Administrativo nº 0111-000.694-8**

**Recorrente:** Organização Educacional Avançar LTDA – Colégio Avançar

**Recorrida:** Maria Ucezina da Silva Diógenes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA REFERENTE A DÉBITO JÁ QUITADO PELA CONSUMIDORA E NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. PROBLEMA SOLUCIONADO POR MEIO DE ACORDO CELEBRADO NA ESFERA JUDICIAL, POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DECON. ACORDO INAPTO À AFASTAR A PENALIDADE APLICADA PELO DECON. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 42, CAPUT E 43, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1599-0111-000.694-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Organização Educacional Avançar LTDA – Colégio Avançar negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1842-0111-006.264-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-006.264-3**

**Recorrente:** Sony Brasil LTDA

**Recorrida:** Cristiane de Oliveira Sousa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Rep. Jurídico:** Gustavo Sampaio Brasilino de Freitas – OAB/CE nº 17.016

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE *VIDEO GAME*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. PRODUTO IMPORTADO PELO REVENDEDOR. OBRIGAÇÃO DA SUBSIDIÁRIA NACIONAL DO FABRICANTE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “D”; 6º, III, IV E VI; 18, § 1º E 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1842-0111-006.264-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sony Brasil LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.295 (duas mil, duzentas e noventa e cinco) para o montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1872-747-12**

**Processo Administrativo F.A. Nº 747-12**

**Recorrente:** Rozilda de Carvalho Jota (Bar da Loura)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO DE BEBIDAS FLAGRADO VENDENDO BEBIDAS ALCOÓLICA (CERVEJA) A MENOS DE 100M DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, E A MENOS DE TRÊS HORAS DO JOGO, CONTRARIANDO A LEI MUNICIPAL Nº 9.477/07 E ART. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1872-747/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Rozilda de Carvalho Jota (Bar da Loira) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pela autoridade administrativa de primeiro grau no valor de 1.300 (um mil e trezentas) para 800 (oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1451-0109-017.172-8**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0109-017.172-8**

**Recorrente:** Ibi Administradora e Promotora LTDA

**Recorrido:** José Eufrásio Saraiva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE PARCELA DE DÍVIDA POR MEIO DE CHEQUE. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM ESPÉCIE. NOME DO CONSUMIDOR NÃO RETIRADO DO CADASTRO DO SERASA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO FORNECEDOR DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 43, § 3ª DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1451-0109-017.172-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Ibi Administradora e Promotora LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 624 (seiscentos e vinte e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo N° 1450-0108-011.784-4**

**Processo Administrativo F.A. N° 0108-011.784-4**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrida:** Silvana Pascoal de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGENS PELA INTERNET COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM DUPLICIDADE. ATRIBUIÇÃO DO FATO À ERRO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1450-0108-011.784-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 6.353 (seis mil, trezentos e cinquenta e três) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo Nº 1897-150/12**

**Auto de Infração Nº 150/12 - Barro**

**Recorrente:** J. E. Neves Monteiro ME (M. M. Gás)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. POSTERIOR REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES PELO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1897-150/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. E. Neves Monteiro ME (M. M. Gás) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.500 (três mil e quinhentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1504-0111-001.679-9**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-001.679-9**

**Recorrente:** Indústria de Móveis São Jorge

**Recorrido:** Antônio Alves Aguiar

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MÓVEIS. ENTREGA NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DO APARTAMENTO NÃO ESTAR PRONTO PARA RECEBER OS MÓVEIS NAS OCASIÕES DA ENTREGA E MONTAGEM DOS MESMOS. FATOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL MODALIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º; 6º, VI; 20 E 35, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1504-0111-001.679-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Indústria de Móveis São Jorge para *negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo N° 1149-0109-020.072-4**

**Processo Administrativo F.A. N° 0109-020.072-4**

**Recorrentes:** Associação Assistencial aos Servidores Públicos - ASERPUB; Grêmio Beneficente Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil – GBRASP e Associação de Assistência aos Servidores Públicos - AASP

**Recorrido:** Robério Flávio da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** INGRESSO DO CONSUMIDOR EM ENTIDADES ASSOCIATIVAS. DESCONTOS FEITOS PELAS MENCIONADAS ASSOCIAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO RECORRIDO. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PRÁTICA ABUSIVA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - AASP REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, V E 51, IV DA LEI N° 8.078/1990. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTES PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1149-0109-020.072-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos pela Associação Assistencial aos Servidores Públicos - ASERPUB; Grêmio Beneficente Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil – GBRASP e Associação de Assistência aos Servidores Públicos - AASP para desacolher a preliminar suscitada pela Associação de Assistência aos Servidores Públicos - AASP e, no mérito, **para dar-lhes parcial provimento, reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para o montante 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora.** Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emírian de Sousa Lemos.

**25. Recurso Administrativo N° 1759-0111-004.319-0**

**Processo Administrativo F.A. N° 0111-004.319-0**

**Recorrente:** LG Eletronics de São Paulo LTDA

**Recorrido:** Francisco Egberto Vasconcelos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I E II, “D”; 6º, IV E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1759-0111-004.319-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.262 (mil, duzentos e sessenta e dois) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1889-0111-017.046-9**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-017.046-9**

**Recorrente:** Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA

**Recorrida:** Ana Cássia da Silva Araújo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ACORDO FEITO ENTRE A CONSUMIDORA E O FABRICANTE DO PRODUTO (ELECTROLUX). ACORDO NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 18, §1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1889-0111-017.046-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão e a penalidade de multa de 2.100 (dois mil e cem) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1704-0111-004.057-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-004.057-3**

**Recorrente:** VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas)

**Recorrida :** Ana Maria Rodrigues de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA DA VIAGEM POR PARTE DA CONSUMIDORA. DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELAS PASSAGENS. DEVOLUÇÃO NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECORRENTE DE NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE REEMBOLSO. PRAZO PARA REEMBOLSO A SER OBSERVADO O PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR, DE CINCO ANOS, E NÃO O DA VALIDADE DA PASSAGEM, DE UM ANO, COMO ENTENDIDO PELA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 39, II DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1704-0111-004.057-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo Nº 1429-0109-029.203-8**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0109-029.203-8**

**Recorrente:** Cemitério Jardim do Éden

**Recorrido:** Raimunda Maria da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Rep. Jurídico:** Rebeca Ramalho Torres Maia – OAB/CE Nº 21.689

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SERVIÇO FUNERÁRIO COM JAZIGO DE TRÊS GAVETAS SOBREPOSTAS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO POR PARTE DA CONSUMIDORA. CANCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA. ENVIO DE COBRANÇA À RECLAMANTE APÓS CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA FUNERÁRIA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI; 39, V E 42 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1429-0109-029.203-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Cemitério Jardim do Éden para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 276 (duzentos e setenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo Nº 1892-0111-010.967-0**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-010.967-0**

**Recorrente:** Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA

**Recorrida:** Lidianne Araújo Monteiro Teles

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ACORDO FEITO ENTRE A CONSUMIDORA E O FABRICANTE DO PRODUTO (CCE). ACORDO NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1892-0111-010.967-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo Nº 1178240-125/12**

**Auto de Infração Nº 125/12 - Ibiapina**

**Recorrente:** João Batista A. Neres (Mercearia Batista Neres)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178240-125/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por João Batista A. Neres (Mercearia Batista Neres) para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.500 (três mil e quinhentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra Emírian de Sousa Lemos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo N° 1437-0109-028.941-2**

**Processo Administrativo F.A. N° 0109-028.941-2**

**Recorrente:** Codisman Veículos do Nordeste Ltda e General Motors do Brasil Ltda

**Recorrida:** Raquel Rocha Bezerra de Menezes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR APRESENTOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DE AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA PARA CADA RECLAMADA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1437-0109-028.942-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela CODISMAN Veículos do Nordeste Ltda e General Motors do Brasil Ltda, para dar-lhes parcial provimento, reduzido a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 50.000 (cinquenta mil) para 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo N° 1901-146/12**

**Auto de Infração N° 146/12 - Mauriti**

**Recorrente:** J. H. Carneiro (Farmácia Avenida)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. ATENDIMENTO AO PÚBLICO SE A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI N° 5.991/73 E ART. 24 DA LEI N° 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1901-146/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. H. Carneiro (Farmácia Avenida) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.700 (mil e setecentos) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**PAUTA 119:**

**Recurso Administrativo nº 1813-0111-014.381-8**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-014.381-8**

**Recorrente:** Sony Brasil LTDA

**Recorrida:** Rafaela Santos Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1815-0111-011.203-0**

**Processo Administrativo nº 0111-011.203-0**

**Recorrente:** Lojas Americanas S/A

**Recorrida:** Hérica Bruno de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1840-0111-010.049-8**

**Processo Administrativo nº 0111-010.049-8**

**Recorrente:** Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

**Recorrido:** José Martins da Silva Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1911-133/12**

**Auto de Infração nº 133/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1902-128/12**

**Auto de Infração nº 128/12 - Tianguá**

**Recorrente:** Centro Comercial de Alimentos LTDA (Center Mercantil)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1878-99/12**

**Auto de Infração nº 99/12 - Pindoretama**

**Recorrente:** Francisco Luis de Oliveira (Mercearia do Chico Zacarias)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**PAUTA 120:**

**Recurso Administrativo Nº 1860-49-12**

**Processo Administrativo F.A. Nº 49-12**

**Recorrente:** M G Comércio de Veículos Ltda (M G Veículos)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1893-145/12**

**Auto de Infração Nº 145/12 - Mauriti**

**Recorrente:** F. P. Gomes Cavalcante ME (Drogaria Viva)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1468-0107-000.843-7**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0107-000.843-7**

**Recorrente:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará LTDA – SESCE (Fac. Integrada do Ceará - FIC)

**Recorrido:** João Torres de Lima Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1887-0111-012.456-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-012.456-3**

**Recorrente:** UNIMED do Ceará Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará

**Recorrido:** Abner Lima de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo Nº 1178213-126/12**

**Auto de Infração Nº 126/12 - Ibiapina**

**Recorrente:** João Batista A. Neres (Mercearia Batista Neres)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1782-895/11**

**Auto de Infração nº 895/11**

**Recorrente:** Elizeu Lavor E Cross Fit Serviços de Estética e Saúde LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**COMUNICAÇÕES:**

**VOTOS DE PRONTO RESTABELECIMENTO:** A Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins propôs votos de pronto restabelecimento à Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Rosemary Almeida Brasileiro. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 20 de setembro de 2012.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
Procuradora de Justiça - Presidente

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça - Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Emirian de Sousa Lemos**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – suplente